

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	41
ATOS DO PRESIDENTE	41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4980/2019

PROTOCOLO: 1976816

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: CENIR PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Cenir Pires de Oliveira, concedida através da Portaria nº 003/2019 (peça 11).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8627/2023 – peça 30), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12985/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 200-201, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls.17-19, data de ingresso no serviço público fls. 8-10, tempo de contribuição fls.11-12, como a fixação dos proventos de inatividade foram fixados integrais, correspondente à totalidade da remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 003/2019, concedida à servidora Cenir Pires de Oliveira, inscrita no CPF nº XXX.874.011-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7104/2019

PROTOCOLO: 1984109

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: MARIA FÁTIMA ANDRADE PIRES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Fátima Andrade Pires, concedida através da Portaria nº 004/2019 (peça 11).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8628/2023 – peça 30), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12984/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 202-203, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 19-21, data de ingresso no serviço público fls.7-12, tempo de contribuição fls.13-14, bem como a fixação dos proventos de inatividade foram fixados integrais, correspondente à totalidade da remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 004/2019, concedida à servidora Maria Fátima Andrade Pires, inscrita no CPF nº XXX.291.601-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Contadora, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9402/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7105/2019

PROTOCOLO: 1984110

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: EZEIZUTE DE SOUZA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Ezeizute de Souza Santos, concedida através da Portaria nº 005/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8630/2023 – peça 30), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12963/2023, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.199-200, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls.18-19, data de ingresso no serviço público fls.7-10, tempo de contribuição fls.11-12, bem como a fixação dos proventos de inatividade foram fixados integrais, correspondente à totalidade da remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária - PORTARIA nº 005/2019, concedida à servidora Ezelizute de Souza Santos, inscrita no CPF nº XXX.684.801-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Câmara Municipal de Douradina, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9769/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7446/2023

PROTOCOLO: 2259360

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Ivinhema, Pregão Eletrônico n. 17/2023, tendo por objeto a contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial corretiva e pequenos reparos com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra das 09 (nove) Unidades de Saúde da Atenção Primária.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13135/2023 – peça 22) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9770/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7791/2023

PROTOCOLO: 2261256

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HERNANDES ORTIZ

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Nova Andradina, Pregão Presencial n. 66/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para licenciamento de software de gestão da saúde e suporte técnico especializado na plataforma e-SUS do Ministério da Saúde do Governo Federal, para a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13130/2023 - peça 30) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempo hábil para o exercício do controle prévio por parte da Divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, semprejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9778/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8303/2023

PROTOCOLO: 2266675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA CRUZ ROSADA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Município de Navirai, Pregão Eletrônico n. 081/2023, tendo por objeto o registro de Preços para aquisição futura de reagentes e insumos laboratoriais com máquina de comodato.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13126/2023 - peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Verifica-se a tempestividade dos encaminhamentos, contudo, não houve tempos hábil para o exercício do controle prévio por parte da divisão competente, denotando perda do objeto para o controle desta natureza.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, por perda do objeto, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9053/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10277/2022

PROTOCOLO: 2188032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 003/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porá/MS, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de massa asfáltica. O valor estimado para a contratação é de R\$ 1.424.260,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta reais).

A Divisão de Fiscalização (ANA – DFLCP – 8180/2023, fls. 188-190), apontou irregularidades que foram parcialmente sanadas, porém, devido o certame já se encontrar em andamento quando dos apontamentos das inconsistências, sugeriu-se exame em sede de Controle Posterior. Verificou-se ainda, que a licitação em pauta consta autuada neste Tribunal sob o TC 13692/2022, razão pela qual afasta o objeto da análise deste processo.

A Procuradoria de Contas (PAR - 3ª PRC - 11923/2023, fls. 192-194) acompanhou o entendimento do corpo técnico, manifestando-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V “a”, c/c com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10899/2019

PROTOCOLO: 1999508

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: ARTHUR ANTUNES MARCONDES GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Arthur Antunes Marcondes Gonçalves, na condição de filho, da servidora Manuela Vinagre de Farias Marcondes, segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7662/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12528/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º; e 76, I e II, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREMMAR n. 185/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1551 (f. 23), de 17/09/2019, a contar de 11/08/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Arthur Antunes Marcondes Gonçalves (**CPF: ***.012.451-****), com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º; e 76, I e II, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREMMAR n. 185/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1551 (f. 23), de 17/09/2019, a contar de 11/08/2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9188/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10944/2019

PROTOCOLO: 1999725

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: LOEMY FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Loemy Ferreira, na condição de cônjuge da servidora Maria do Rosário Olegário Ferreira segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7669/2023 (peça 15), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12529/2023 (peça 16), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, I §5º; 69, I; 75, §1º; e 76, I, “c”, 6, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREMMAR n. 186/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1551 (f. 16), de 17/09/2019, a contar de 28/08/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Loemy Ferreira (**CPF: ***.680.431-****), com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, I §5º; 69, I; 75, §1º; e 76, I, “c”, 6, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREMMAR n. 186/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1551 (f. 16), de 17/09/2019, a contar de 28/08/2019

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1188/2020

PROTOCOLO: 2016914

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELENIR PESSOA BOAVENTURA SANTOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, a Luiz Eduardo Almeida Santos (filho Menor), Irenilton Junior Pessoa Santos (filho Menor) e Elenir Pessoa Boaventura Santos (cônjuge) do servidor Irenilton Souza Santos segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7681/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12530/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º; e 76, I, II, IV e V, “c”, 4, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREVMAR n. 244/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1606 (f. 26), de 06/12/2019, a contar de 14/11/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Luiz Eduardo Almeida Santos (**CPF:***.192.611-****) filho Menor, Irenilton Junior Pessoa Santos (**CPF:***.776.321-****) filho Menor e Elenir Pessoa Boaventura Santos na condição de cônjuge (**CPF: ***.104.481-****), com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, II §5º; 69, I; 75, §2º; e 76, I, II, IV e V, “c”, 4, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREVMAR n. 244/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1606 (f. 26), de 06/12/2019, a contar de 14/11/2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9265/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12045/2019

PROTOCOLO: 2004778

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADO: ROSELI BAUER

INTERESSADO: ADÃO MURTINHO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à Adão Murtinho Barbosa, na condição de cônjuge da servidora Célia Maria Rui Dias Barbosa segurada falecida.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 7674/2023 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12531/2023 (peça 17), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, I §5º; 69, I; 75, §1º; e 76, I, “c”, 6, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREVMAR n. 213/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1575 (f. 19), de 22/10/2019, a contar de 07/10/2019. tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, à ADÃO MURTINHO BARBOSA (CPF: ***.266.711-**), com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal, artigo 2º, I, da Lei Federal n. 10.887/2004 c/c artigos 6º, I, §1º; 68, I §5º; 69, I; 75, §1º; e 76, I, “c”, 6, da Lei Municipal n. 1892/2017, conforme Portaria PREVMAR n. 213/2019, publicada no Diário Oficial de Maracaju n. 1575 (f. 19), de 22/10/2019, a contar de 07/10/2019.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8926/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12515/2019

PROTOCOLO: 2007031

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: MARIA GORETTI BATISTA DA SILVA MOURA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora **Maria Goretti Batista da Silva Moura**, concedida através do Decreto PE n. 2581/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8005/2023 de peça 23), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11721/2023 de peça 24, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 66-68, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 16 a 19 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos a perceber na inatividade que foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária expedido através do Decreto PE n. 2581/2019, concedida à servidora Maria Goretti Batista da Silva Moura, inscrita no CPF n. XXX.412.941-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9694/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6220/2021

PROTOCOLO: 2108904

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wladimir de Souza Volk, em desfavor do Acórdão n. 1584/2019, proferido nos autos TC/3913/2014 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 100 UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Contas de Governo e Gestão informou que consta da peça 65 dos autos originários Certidão de Quitação de Multa.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12751/2023) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

É o relatório.

Com razão o MPC. Os documentos de fls. 369/371 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIS. Portanto, nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/2019 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 13/2020, a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito**, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9481/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6395/2022

PROTOCOLO: 2173813

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Antônio João, Pregão Presencial n. 015/2022, tendo por objeto aquisição de material expediente diverso para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12620/2023 – fls. 256-257) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9482/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2022

PROTOCOLO: 2174016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, Pregão Presencial n. 0030/2022, tendo por objeto aquisição de (01) um veículo zero km, ano/modelo 2022/2022 ou superior, tipo pick up cabine dupla 4x4.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12634/2023 – fls. 170-171) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7931/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8245/2022

PROTOCOLO: 2180996

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços 5/2021 e Instrumento de Contrato Administrativo, realizados pelo Município de Ponta Porã/MS, relativos à aquisição de combustível para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais)

Procedido o exame, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 210/2023 - fls. 96-98) se manifestou pela extinção e o consequente arquivamento dos autos.

Por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 8660/2023 (fls. 100-101), o Ministério Público de Contas acompanhou a equipe técnica, ante à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O processo em apreço foi autuado equivocadamente, pois o valor da Nota de Empenho às fls. 5-32 trazida aos autos está abaixo do limite preconizado para remessa obrigatória, conforme caput e parágrafo único do art. 6º c/c alínea “a” do inciso II do art. 18, da Resolução TCE/MS 88/2018.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8247/2022

PROTOCOLO: 2180998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 10/2021, realizada pelo Município de Ponta Porã, que deu origem a Ata de Registro de Preço 5/2021, para aquisição de combustível a granel – óleo diesel S-10 e gasolina comum, para atendimento das Secretarias, no valor de R\$ 3.856.200,00 (três milhões oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a SOL - DFLCP - 211/2023 (fls. 102-104), se manifestou sugerindo a extinção o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 8505/2023 (fls. 106-107), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O presente processo foi autuado como “contrato administrativo”, porém conforme se verifica as peças 2 e 4, o Município encaminhou documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho nº 1346/2021, no valor de R\$ 68.350,00 (sessenta e oito mil trezentos e cinquenta reais).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 18, cc. a alínea “b” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias.

No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9190/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8848/2022

PROTOCOLO: 2182866

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 35/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas para distribuição gratuita às famílias carentes.

A Divisão de Fiscalização (SOL – DFLCP – 1347/2022 – peça 27) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12445/2023 – peça 29) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8981/2023

PROCESSO TC/MS: TC/894/2022

PROTOCOLO: 2149665

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADO (A): LUCINEIA CAMPANHOLO MARQUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora **Lucineia Campanholo Marques**, concedida através da Portaria n. 045/2021/Previporã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 8436/2023, peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 12185/2023 de peça 18, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls.111-112, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 42 a 44 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos a perceber na inatividade que foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria voluntária expedido através da PORTARIA n. 045/2021/Previporã, concedida à servidora Lucineia Campanholo Marques, inscrita no CPF n. XXX.028.938-XX, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DO/TCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9115/2022
PROTOCOLO: 2183892
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/22
RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, na modalidade Pregão Presencial nº 010/2022, tendo por objeto a aquisição de cartuchos de impressora, tintas e tonners.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 11689/2023 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9198/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00894/2012
PROTOCOLO: 1231795
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETÚLIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 031/2011 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo n.º 055/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão/MS e a empresa R. S. Moreira - ME, tendo como responsável o **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Simples DS02-SECSES-272/2013, peça 26, que, dentre outras considerações, aplicou multa ao responsável no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Denota-se da certidão de fls. 166-169 que o jurisdicionado quitou a multa em 01/03/2023, aderindo aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913, de 01 de julho de 2022.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 3ª PRC - 11745/2023, opinou pela baixa da responsabilidade do gestor ante o pagamento da multa, devendo os autos serem remetidos para a equipe técnica para análise dos trâmites subsequentes (peça 50).

É o relatório.

Comprovado o pagamento da multa por adesão ao REFIC, necessário proceder à baixa de responsabilidade do interessado.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo envio à Divisão competente para acompanhamento da execução financeira, verifica-se que o valor do certame (R\$ 41.820,00) não atingiu o limite para remessa obrigatória disposto no art. 18, II, "b" da Resolução n. 88/2018, qual seja R\$ 70.000,00.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
2. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos dos artigos 186, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9162/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10019/2023

PROTOCOLO: 2279183

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Pregão Presencial n. 116/2023, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (frios e padaria).

Denota-se que a referida licitação foi encaminhada para a Divisão de Fiscalização, a qual apontou ausência de manifestação técnica em razão dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para a fiscalização,

sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto (PAR - 3ª PRC - 12102/2023, fls. 205-206).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O processo em apreço deve ser arquivado sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156 RI/TC/MS);

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9434/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1013/2023

PROTOCOLO: 2226641

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON STEFANO TAKAZONO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia, Pregão Presencial n. 1/2023, tendo por objeto a aquisição de parque infantil.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12632/2023 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9119/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10136/2023

PROTOCOLO: 2280250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Contrato n.º 83/2023 firmado com a empresa José Mauro de Oliveira - MEI, originado do Pregão Presencial n.º 53/2022 e Ata de Registro de Preços 31/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol/MS, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em funilaria, pintura, solda e oxigenação, no valor de R\$ 136.102,00 (cento e trinta e seis mil, cento e dois reais).

A unidade técnica, através da Solicitação SOL - DFLCP – 409/2023 – peça 8), constatou que o processo em análise foi autuado em duplicidade, já sendo objeto de exame através do TC 10135/2023.

A Procuradoria de Contas (PAR – 3ª PRC – 11951/2023 – peça 10) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018.

É o relatório.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1 c/c art. 11, V, “a” e at. 186, V, “b”, do Regimento Interno, em razão da perda do objeto por autuação em duplicidade do Contrato n.º 83/2023;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons.ª Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9492/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10302/2014

PROTOCOLO: 1516906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Chapadão do Sul/MS, em fase de cumprimento do ACÓRDÃO – AC02 – 180/2020 (peça 42) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**.

Conforme certificado à fl. 2101, a multa aplicada foi quitada em 22/09/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 12908/2023 – peça 52) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à fl. 2101.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9608/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1077/2023

PROTOCOLO: 2226898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, Pregão Presencial n. 005/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais para construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12656/2023 – peça 21) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9507/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1139/2023

PROTOCOLO: 2227181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Pregão Presencial n. 012/2023, tendo por objeto aquisição de tintas e materiais de pintura, visando atender às necessidades do Município de Mundo Novo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12660/2023 – peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9073/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118953/2012

PROTOCOLO: 1352894

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Três Lagoas, em fase de cumprimento da Acórdão AC02 – G.ICN – 1502/2015 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 UFERMS a responsável a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Conforme certificado às fl. 248, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 12424/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado à fl. 248.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1238/2023

PROTOCOLO: 2227724

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AKIRA OTSUBO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, Pregão Eletrônico n. 008/2023, tendo por objeto a aquisição de móveis planejados, cadeiras e longarinas.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12662/2023 – peça 18) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9493/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1258/2023

PROTOCOLO: 2227827

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n. 006/2023, tendo por objeto o registro de preços objetivando aquisição futura de lubrificantes automotivos a serem utilizados nos veículos e equipamentos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços

Urbanos, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura Desenvolvimento Econômico do Município de Ivinhema.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12665/2023 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9611/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1354/2023

PROTOCOLO: 2228192

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, Pregão Presencial n. 006/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças para manutenção de máquinas pesadas da frota Municipal de Taquarussu.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12669/2023 – peça 15) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8734/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14289/2013

PROTOCOLO: 1435006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

JURISDICIONADO: GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC01 - 955/2018 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 UFERMS ao responsável o Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 2121-2124, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 10827/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls.2121-2124.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

Ato convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9060/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16047/2014

PROTOCOLO: 1544909

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Três Lagoas, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5929/2020 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 UFERMS à Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Conforme certificado às fls.550-551, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual Nº 5.913 de 01 de julho de 2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11747/2023) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls.550-551.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1681/2023

PROTOCOLO: 2229669

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n. 8/2023, tendo por objeto a contratação de empresa para realização de serviços gráficos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 13207/2023 – peça 16) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7313/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4777/2023

PROTOCOLO: 2240068

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, conforme Edital 01/2019 (peça 1).

A equipe técnica, mediante análise ANA - DFAPP - 3137/2023 (peça 22), concluiu que a documentação se encontra regular e legal, bem como foram obedecidos os procedimentos previstos no edital.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC - 4810/2023 (peça 23), acompanhou o entendimento técnico, opinando pela legalidade do procedimento do referido concurso público, com multa pela intempestividade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a Prefeitura Municipal de Itaquiraí ao propor concurso público, atendeu às normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O jurisdicionado foi intimado acerca da intempestividade da remessa de documentos, contudo, não trouxe elementos capazes de suprimir a impropriedade, devendo ser aplicada a multa regimental, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, pois o prazo fora extrapolado em mais de 3 anos, conforme demonstrado à fl. 281.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo **REGISTRO** do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS;
- 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Ricardo Favaro Neto, CPF n.º XXX.742.359-XX, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3 – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para recolhimento da multa aplicada acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial (art. 77, § 4º da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, de acordo com o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 98/18);
- 4 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9308/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9171/2023

PROTOCOLO: 2271566

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANA NERI DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à Ana Neri da Silva, na condição de companheira do servidor Eurípedes Luiz de Freitas segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Diretoria de Controle Interno que, conforme se observa na Análise ANA – DCI – 6735/2023 (peça 22), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 12562/2023 (peça 23), no qual também opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do termo do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Diretoria de Controle Interno e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à ANA NERI DA SILVA (CPF: *****.560.361-****), com fundamento no artigo termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8742/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7965/2022

PROTOCOLO: 2180100

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 7845/2023, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 11465/2023, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regimento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (fls. 31-34) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, **objeto da Nota de Empenho 2022NE000594**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2023.

Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16521/2022

PROTOCOLO: 2209786

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, de caráter sigiloso, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual nº 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias, através da análise ANA - DFLCP - 7901/2023, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 13023/2023, manifestou-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas em virtude do cumprimento do Decreto 15.434/2020.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter sigiloso. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso III;
- Art. 15, §5º;
- Art. 17, inciso III;
- Art. 24, § 1º.

De acordo com a equipe técnica (fls. 30/33) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no Decreto nº 15.434/2020, sendo as contas em apreço prestadas a esta Corte

de Contas com as cautelas previstas no art. 6º, inciso III da Lei nº 12.527/2011, sem que fossem detectadas irregularidades na documentação apresentada.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, **objeto da Nota de Empenho 2022NE003911**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 237/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11390/2023
PROTOCOLO	: 2290329
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :	
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) ¹

DENÚNCIA – CONTRATAÇÃO DIRETA – SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO – IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar (peças 1-2), com apontamento de ilegalidade na instauração de procedimento Dispensa de Licitação nº 122/2023, da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS, que resultou no Contrato nº 76/2023, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gestão de Leilão, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A Presidência desta Corte de Contas recepcionou o expediente como Denúncia (peça 12), e determinou sua imediata remessa a este Relator, em razão de haver pedido de medida cautelar.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Relevante destacar que a Dispensa de Licitação nº 122/2023, do Município de Laguna Carapã, foi fundamentada no art. 24, II, da Lei nº 8.666/95, que prevê como “dispensável” a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 8.000,00 (valor não corrigido), no caso de outros serviços (que não os de engenharia) e compras.

O Contrato nº 76/2023, que beneficia a empresa Claudia Aude Leite – ME, foi assinado no dia 31/10/2023. Importante apontar que apesar da contratação direta já ter acontecido, ainda não há notícia sobre a data da realização do leilão de bens móveis inservíveis, sendo que a firma escolhida terá prazo contratual de oito meses, até 30/06/2024, conforme o extrato contratual (fls. 4 e 15). Também não há informação se o contrato já começou a ser executado.

A denunciante apontou ilegalidade na dispensa ser destinada a “empresa especializada” e na contratação de “pessoa jurídica” para a prestação do serviço de leiloeiro, sustentando que tal profissional só pode ser contratado como pessoa física, com registro na Junta Comercial. A dispensa teria afrontado o § 1º do artigo 31 da Lei nº 14.133/2021, o artigo 19 do Decreto n. 21.981/32, com redação dada pela Lei nº 13.138/2015, e os artigos 57 e 77 da Instrução Normativa n. 52/2022 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Vejamos o disposto no art. 19 do Decreto n. 21.981/32 (grifo nosso):

*Art. 19. Compete aos leiloeiros, **pessoal e privativamente**, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e **warrants** de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015)*

Mesmo que fosse apontado que a contratada é microempreendedora (ME) e que, por isso, não seria pessoa jurídica, o fato é que a Dispensa de Licitação nº 122/2023 foi destinada genericamente a “empresa especializada”, o que, evidentemente, inclui “pessoas jurídicas”. Daí o procedimento de dispensa estar, desde o início, eivado de ilegalidade.

Evidente, portanto, que é necessária a liminar para determinar ao jurisdicionado que promova a anulação da Dispensa de Licitação nº 122/2023 e consequentemente do Contrato nº 76/2023, por força do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/93, pois os apontamentos do denunciante estão fundamentados na legislação aplicável, havendo risco de execução de contratação irregular.

Além dos normativos específicos para o exercício da profissão de leiloeiro deixarem claro que a prestação deve ser “personalíssima”, havendo evidente vedação para a execução do leilão por pessoa jurídica, o § 1º do art. 31 da Nova Lei de Licitações explicita que a contratação de leiloeiro só pode ser feita por credenciamento ou pregão, como se vê abaixo (grifo nosso):

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Embora o jurisdicionado possa alegar que realizou a licitação com fundamento na Lei nº 8.666/93, é importante observar que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2023) incorporou a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, da Justiça e das boas práticas em contratações públicas. Além disso, a Lei nº 14.133/2023 está próxima a vigorar com exclusividade no ordenamento jurídico pátrio, com a revogação da Lei nº 8.666/93, em 30/12/2023.

Fruto desta perspectiva é a decisão da 5ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária de Minas Gerais, no julgamento da Ação Civil Pública n. 1010169-71.2018.4.01.3803, que determinou:

“à UNIÃO FEDERAL e ao ESTADO DE MINAS GERAIS que se abstenham de contratar pessoas jurídicas (sociedades empresárias) para realização de hasta pública, devendo apenas contratar leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas, ou, na forma de empresário individual, nos termos do art. 966 do Código Civil e IN/DREI 39/2017, sempre por intermédio de licitação, ressalvada a hipótese de designação de servidor integrante de seus próprios quadros nos termos do art. 53, da Lei 8666/1993”.

E seguindo esse entendimento o Governo Federal fixou orientação no mesmo sentido a ser seguida na órbita da União (<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/27-orientacao-sobre-contratacao-de-leiloeiros>):

“Em alinhamento com estas determinações, **orienta-se** aos órgãos e entidades que a **contratação de leiloeiros** deve seguir as regras dispostas no art. 966 do Código Civil e na Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial”.

Assim, presente a verossimilhança das alegações do denunciante, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, há que se deferir a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar que o jurisdicionado anule a Dispensa de Licitação nº 122/2023, e consequentemente o Contrato nº 76/2023, a fim de se adequar às exigências da legislação e da jurisprudência.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR QUE O JURISDICIONADO ANULE O PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 122/2023, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS, O QUE INDUZ À ANULAÇÃO DO CONTRATO Nº 76/2023, CONFORME PREVISTO NO § 2º DO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93, BEM COMO PARA ABSTER-SE DE EXECUTAR A CONTRATAÇÃO DECORRENTE**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

DETERMINO que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável se manifeste sobre a Denúncia e que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão, como condição para realizar a contratação do mesmo objeto, devendo anexar a estes autos os documentos que comprovem as medidas adotadas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2023.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32476/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11079/2019

PROTOCOLO: 2000247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2019, realizado pelo Município de Nioaque, objetivando a contratação de empresas para a aquisição de materiais permanentes, tipo motoniveladora, ônibus escolar rural, micro-ônibus e van escolar, para atender a Prefeitura, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, prefeito.

O objeto do presente certame foi adjudicado às empresas: Enzo Caminhões Ltda., Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda. e Ricci Máquinas Ltda.

O procedimento licitatório em apreço foi julgado regular, por meio do Acórdão AC01-160/2023 (peça 50) devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3543, edição do dia 20 de setembro de 2023.

Após, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) que, por meio da Análise ANA-DFLCP-9536/2023 (peça 54) manifestou-se pela extinção e arquivamento deste processo, haja vista o julgamento da 1ª fase.

Considerando que o presente feito trata-se de processo eletrônico, cuja consulta pelo Sistema e-TCE disponibiliza o acesso a todas as peças, mesmo estando arquivado, **determino** a extinção e posterior arquivamento destes autos.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9564/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11718/2013

PROTOCOLO: 1429137

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

INTERESSADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros da Administração Pública Municipal, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 9/2013, este foi declarado regular no Acórdão n. 413/2014 (peça n. 29 fls. 332-333, do TC/11721/2013).

A referida contratação e os demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG-G.FEK-3568/2020** (peça 18, fls. 280-286), por mim proferida, nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato n. 45/2013, em razão do:

- a) descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela falta de comprovação de publicação do seu instrumento;
- b) descumprimento do art. 55, IV c/c art. 57, I e II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela vigência contratual por mais de um exercício financeiro para execução do objeto que não comprovou nos autos a sua natureza contínua;
- c) descumprimento do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela ausência de previsão de cláusula a respeito dos direitos e deveres das partes.

II) declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da celebração dos Termos Aditivos n.1 e n. 2, em razão do descumprimento do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, “b”, pela ausência de pareceres jurídicos que os justificassem;

III) declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira – ME;

IV) aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito de Japorã à época do fato, nos valores correspondentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;
- c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n.1 e n.2 a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “A”, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 288-289;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13204/2023 (peça 34, fls. 303-304), opinando pela **“extinção e consequentemente arquivamento do presente processo”**.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13204/2023 à peça 34, fls. 303-304), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11718/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira (Decisão Singular DSG-G.FEK-3568/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9572/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13254/2016

PROTOCOLO: 1705759

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

INTERESSADOS: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONTE (EX-PREFEITO - GESTÃO: 1/1/2013 a 24/4/2016 e 30/9/2016 a 31/12/2016);
2. JACINTA REIS CORDEIRO (EX-PREFEITA GESTÃO: 25/4/2016 a 29/9/2016).

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 42/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 126/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda, tendo como objeto a aquisição de papel sulfite A4, para atender diversas gerências da municipalidade, bem como da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação e demais os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.FEK-8458/2018 (peça 31, fls. 328-329), que então decidi e proferi nos seguintes termos dispositivos: (...)

Diante disso, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Itaporã por meio do Pregão Presencial n. 42/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 126/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME. (...)

— Decisão Singular DSG-G.FEK-5052/2020 (peça 36, fls. 340-343), por mim proferida nos seguintes termos dispositivos: (...)

I – declarar com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016, pela ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME;

II – aplicar multa, a Sra. Jacinta Reis Cordeiro, Prefeita Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 25/04/16 A 29/09/16, nos valores correspondente aos de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - aplicar multa, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 01/01/2013 a 24/04/2016 e 30/09/2016 a 31/12/2016, no valor correspondente ao de 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do Contrato n. 126/2016, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; (...)

— Deliberação AC00-1027/2023 (peça 51, fls. 359-364), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira, que julgou improcedente o recurso interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, em cujo Acórdão foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, por não preencher o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em inobservância ao art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Feito isso, é necessário registrar que:

— as multas aplicadas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e à Sra. Jacinta Reis Cordeiro foram posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multas autuadas nas peças 46 e 49, fls. 353-354 e 357;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13342/2023 (peça 55, fls. 368-369), opinando pela “**extinção** e consequente **arquivamento do presente processo**” (TC/13254/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13342/2023 peça 55, fls. 368-369), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13254/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento das multas no valor total equivalente ao de 35 (trinta e cinco) UFERMS, infligidas ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont e à Sra. Jacinta Reis Cordeiro (Decisão Singular DSG-G.FEK-5052/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9470/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15489/2002

PROTOCOLO: 754122

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PEREIRA CARDOSO (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2002

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 001/2002, da formalização do Contrato Administrativo n. 32/2002, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Dois Irmãos Turismo Ltda - ME, tendo como objeto a execução de serviços de transportes de alunos entre o Distrito de Amandina, Fazenda São Luiz, Porteira São Luiz, Rodovia BR 376, retiro Saída, Penacho, com destino a Escola Joaquim Gonçalves Ledo, no período matutino e noturno, com percurso de ida e volta, com veículo Ônibus, cor azul, placa: HQG 5727, percorrendo 308/KM/dia, bem como sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte da **Decisão Simples Nº 01/0106/2005** (peça 1, fl. 1), originária do voto do então Conselheiro Franklin Rodrigues Masruha, nos seguintes termos dispositivos:

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:

- 1 - declarar ilegal e irregular as etapas de licitação, formalização e execução do Contrato nº 032/2002, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a Micro-Empresa Dois Irmãos Turismo Ltda., com fundamento nos incisos I e II do artigo 13 e inciso II, alínea "b" do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 035/2000;
- 2 - com escoras no inciso II do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando as irregularidades detectadas na contratação, aplicar a multa regimental de 10 (dez) UFERMS ao Ordenador de Despesas na época da licitação e formalização do contrato, ex-Prefeito Municipal, Senhor José Antônio Pereira Cardoso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual prazo, sob pena do "quantum" correspondente ser exigido pela via executória;
- 3 - outrossim, esclarecer que na fixação módica do "quantum" da multa, foi levado em consideração os mesmos motivos já sedimentados no julgamento do referido Processo TC/MS nº 09801/2002;
- 4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, encaminhando-se o processo à Inspeção competente para análise dos atos concernentes à etapa de liquidação da despesa. (...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Antônio Pereira Cardoso foi por ele posteriormente quitada, conforme Despacho DSP-SECEX-11410/2023 à peça 4, fl. 218;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 12454/2023 (peça 8, fls. 222-223), opinando pela "**extinção** e consequente **arquivamento do presente feito**" (TC/15489/2002).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-12454/2023, peça 8, fls. 222-223), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15489/2002, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS, infligida ao senhor José Antônio Pereira Cardoso (Decisão Simples Nº 01/0106/2005), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9637/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18122/2012

PROTOCOLO: 1258921

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA

INTERESSADO: RENATO PIERETTI CÂMARA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2012

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2015, da celebração do Contrato Administrativo n. 31/2012, firmado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa E. F. Chacarosqui-ME, tendo como objeto a aquisição de 1.500 (mil e quinhentas) cestas básicas.

As referidas etapas de licitação, contratação e execução e os demais atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio dos seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-9621/2012 (peça 40, fls. 184), originária do julgamento proferido pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

(...)
DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.

Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual.

Publique-se e registre-se.

– Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015 (peça 79, fls. 490-492), originária do voto do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos:

a) de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, dos 1º e 2º Termos de Apostilamento e do 4º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 31, de 2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) de execução financeira da contratação identificada nos termos da alínea precedente.

II - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF- 582.835.871-53, que na época dos fatos das infrações exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 31/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 31/2012.

III - dar como fundamentos para a aplicação das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso II, a, b e c, as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Deliberação AC00-1710/2018 (peça 11, fls. 30-36 do TC/18122/2012/001), originária do voto do Conselheiro Márcio Campos Monteiro, que julgou improcedente o recurso interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Renato Pieretti Câmara, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 01/1368/2015.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

– as multas aplicadas ao Sr. Renato Pieretti Câmara, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015, foram posteriormente por ele quitadas, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, à peça 95, fls. 515-516;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-13097/2023 (peça 99, fls. 520-521), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13097/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18122/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento

da multa no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS (Deliberação AC01-G.JRPC-1368/2015), infligida ao Sr. Renato Pieretti Câmara (ex-Prefeito de Ivinhema), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "a", observado o disposto no art. 187, I e II letra "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9092/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22571/2017/001

PROTOCOLO: 2093052

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (DIRETORA-PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3100/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pela senhora Camilla Nascimento de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020 (peça 18, fls. 25-26, Processo TC/22571/2017, grifos conforme original), na qual assim se decidiu:

I- pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado, pela ausência de documentos necessários para a análise do ato, em conformidade com art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual c/c Lei Complementar Municipal n. 191, de 2011, com os arts. 18, I e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, à Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, CPF: XXX.627.701-XX, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A embargante alega que a decisão não considerou documentos encaminhados ao Tribunal que comprovariam a legalidade do ato de concessão de pensão por morte. Segundo ela (peça 2, fls. 5-6):

(...) apesar de constar da mencionada decisão que a responsável legal do IMPCG não atendeu ao Termo de Intimação INT - DFAPGP 27632/2018, deixando transcorrer o prazo para sua manifestação, o certo é que houve sim o cumprimento da exigência, com o envio da documentação determinada por esse Tribunal.

No entanto, a servidora municipal responsável por operar o sistema de trâmites processuais junto ao TCE/MS não identificou campo no sistema para anexar a documentação solicitada no próprio processo e assim entrou em contato com o servidor Henrique desse Tribunal, que orientou que a documentação poderia ser encaminhada através de novo protocolo, bastando que informasse o número do processo mãe (ou seja, o número dos presentes autos).

Assim, conforme comprovam os documentos anexos, o IMPCG efetuou de forma tempestiva por meio do Ofício n. 186/GAB/IMPCG a remessa da documentação determinada por esse Tribunal, qual seja: os documentos mencionados na fl. 9 do processo de pensão.

No entanto, conforme já mencionado a referida documentação não foi anexada nos presentes autos, sendo gerado novo número de Processo, qual seja: TC/1442/2019 e, conforme *print* da tela de remessa, na ocasião do protocolo foi informado como processo mãe o Processo TC/22571/2017, (ou seja, os presentes autos) conforme orientado por servidor desse Tribunal.

Dessa forma Excelência, seguindo orientação de servidor desse Tribunal, o IMPCG realizou o protocolo no sistema, informando como "Processo Mãe" o TC/22571/2017, entendendo então que a documentação enviada através do Ofício n. 186/2019 (data de envio: 8/2/2019), seria apensada aos presentes autos, já que ao informar o Processo Mãe subentende-se que o novo protocolo, seria vinculado ao mesmo.

No entanto, em consulta ao processo TC/1.442/2019, verifica-se que este foi apenas autuado, mas ainda não foi analisado nem apensado ao Processo Mãe - TC/22571/2017, conforme se depreende de cópia integral dos referidos autos.

Ao se manifestar sobre a matéria, o Procurador de Contas concluiu que assiste razão à embargante, de modo que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos embargos de declaração, a fim de reabrir a instrução processual para novo julgamento da matéria (Parecer PAR - 2ª PRC - 3863/2022, peça 17, fl. 73).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, conheço do presente recurso de embargos de declaração na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Como se vê no relatado acima, a decisão embargada tratava da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de concessão de pensão por morte ao senhor Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado.

Nos autos do processo originário, a gestora foi intimada para enviar os documentos que comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida (peça 12, fl. 16, TC/22571/2017). À fl. 20 (peça 15, TC/22571/2017), foi certificado o transcurso do prazo da intimação sem manifestação da interessada. Diante da falta dos documentos solicitados na intimação, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu pelo não registro do ato de concessão de pensão por morte. Acolhendo-se a conclusão da divisão de fiscalização, decidiu-se pelo não registro do ato e pela aplicação de multa à gestora (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020, peça 18, fls. 25-26, Processo TC/22571/2017).

Ocorre que assiste razão à gestora em seus argumentos. De fato, a Decisão Singular DSG - G.FEK - 3100/2020 não considerou os documentos encaminhados pela gestora, uma vez que foram autuados em processo distinto e, à época, esse processo ainda não estava apensado ao processo que originou a decisão singular embargada.

Solucionado o trâmite processual, vê-se que os documentos às fls. 8-18 (peças 6-8 do TC/1442/2019, agora apensado ao TC/22571/2017) comprovam a vida em comum do beneficiário com a servidora falecida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, III, do Regimento Interno, decido:

I – **conhecer** do recurso de embargos de declaração interposto pelo senhor Ahmad Hassan Gebara, Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados na época dos fatos;

II – **dar provimento** ao recurso para o fim de:

a) considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Wilson Ferreira de Castro, beneficiário da ex-servidora municipal Helena Gauna Machado;

b) excluir a multa imposta à senhora Camilla Nascimento de Oliveira no inciso II da decisão recorrida;

III – **intimar**, por meio de correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a embargante para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9772/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6646/2019/001/002

PROTOCOLO: 2135887

ENTE: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): DONATO LOPES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4566/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos dos embargos de declaração opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4566/2021 (peça 9, fls. 28-30, TC/6646/2019/001).

Na decisão embargada arquivou-se o recurso ordinário por ele proposto, no qual se pleiteava novo julgamento à prestação de contas objeto do Processo TC/6646/2019, que, por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 13659/2019 (peça 42, fls. 224-227, TC/6646/2019), declarou irregular a formalização do Contrato Administrativo nº 37/2019, com a consequente aplicação de multa ao gestor.

O recurso foi arquivado porque o senhor Donato Lopes da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

De acordo com a regulamentação do programa, o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020).

O senhor Donato Lopes da Silva embargou a decisão porque, na sua visão (peça 2, fl. 4, grifos conforme original): (...) o deferimento do pedido importa na renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial **que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC (a renúncia refere-se somente ao direito de discutir a exigibilidade do crédito devido).**

Desta forma, como no caso em tela o objeto refere-se, além da multa aplicada, ao julgamento do recurso que visa a declaração da regularidade e legalidade da formalização do Contrato, evidente que o recurso deve ter o prosseguimento normal, excetuando-se tão somente a multa aplicada e quitada.

Ou seja, em caso de eventual reforma da decisão, este fato não ocasionará na devolução da quantia paga através do REFIS, estando a recorrente ciente deste fato. Em havendo mais de um fato para análise (multa e regularidade e legalidade da formalização do Contrato, por exemplo – como ocorre no presente processo), o trâmite processual do recurso deve prosseguir, afastando-se somente o pleito referente à multa ora aplicada.

Sobre a matéria, o Procurador de Contas se manifestou (Parecer PAR - 2ª PRC - 3761/2022, peça 8, fl. 17) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração para determinar o processamento do recurso ordinário (TC/6646/2019/001).

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno.

Importante esclarecer que, nos termos do art. 168, I, do Regimento Interno, são cabíveis embargos de declaração para sanar (I) obscuridade, (II) omissão, (III) contradição e (IV) erro material, salvo quando outros aspectos inerentes ao processo devem ser apreciados como consequência necessária.

No caso dos autos, conforme relatado anteriormente, o embargante se insurge contra o arquivamento do TC/6646/2019/001, no qual tramitava o recurso ordinário por ele interposto.

O arquivamento se deu por perda do objeto do recurso, uma vez que o embargante aderiu ao REFIS para o pagamento da multa com condições diferenciadas e, automaticamente, confessou a dívida e renunciou todo e qualquer meio de defesa correlato ao citado crédito, conforme disposto no art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Não há que se falar, como quer o embargante, em manutenção do processo de recurso ou de pedido de revisão unicamente para o julgamento declaratório de regularidade ou irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato. Esta Corte de Contas sedimentou o entendimento a respeito do tema por meio da Comunicação Interna nº 317/2020, conforme se verifica no trecho a seguir:

PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO –EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO –QUITAÇÃO DA MULTA –ADESÃO AO REFIS –PERDA DO OBJETO –ALEGADA OMISSÃO –FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA –INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO –DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA –EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (Acórdão - AC00 - 715/2022, Processo TC/115357/2012/001/002, Relator: Cons. Jerson Domingos)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO –ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO –AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE –EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Assim sendo, o embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada que permita a reabertura do processo originário, com o fim de se apreciar o mérito do pedido de revisão.

Ante o exposto, decido:

I – rejeitar os presentes embargos de declaração, opostos pelo senhor Donato Lopes da Silva, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fundamento no art. 167, I, do Regimento Interno;

II – intimar, por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, o senhor Donato Lopes da Silva para que tome conhecimento desta decisão.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

DESPACHO DSP - G.ICN - 32114/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/2537/2021
PROTOCOLO	:2094415
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:JESIEL RATIER DE SOUZA NELIO SARAIVA PAIM FILHO
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JESIEL RATIER DE SOUZA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JESIEL RATIER DE SOUZA E NELIO SARAIVA PAIM FILHO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2537/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25697/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0240/2022 - PROCESSO TC-AD/1410/2023 - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, VETT – Via Express Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

OBJETO: ACRÉSCIMO legal de 1,065% ao valor global do contrato para inclusão de uma segunda linha de serviço de 0800 com serviço de whatsapp e alteração do Contrato Nº 003/2022 para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 12.540,00 (Doze mil quinhentos e quarenta reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Ari Francisco Machado.

Extrato de Empenho

TCCP/1480/2023

Empenho n.: 2023NE001188

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Rodrigues Publicidade LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para decoração e iluminação de Natal para o Tribunal de Contas incluindo material e serviço de instalação e confecção

VALOR: R\$ 16.025,00 (dezesseis mil e vinte cinco reais)

ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari -e Jerson Domingos.

DATA: 11/12/2023

